

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 151/2017

**OBJETO:** PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE INTERSEÇÃO NO KM 216+300M DA RODOVIA BR-050/GO. MGO – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS MINAS GERAIS GOIÁS S/A.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO(s):** 50500.157300/2017-53

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00794/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA .

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação de interseção no km 216+300m da Rodovia BR-050/GO.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta de Declaração de Utilidade Pública – DUP já foi objeto de deliberação por parte desta Diretoria Colegiada em 10 de maio de 2017, o que resultou na edição da Deliberação nº 092, de 10 de maio de 2017 (fls. 78/79), publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2017 (fls. 80), oportunidade na qual foram proferidos votos pela aprovação e encaminhamento da aludida proposta de DUP ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando à edição de Decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448, de 2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das Declarações de Utilidade Pública, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de Declaração de Utilidade Pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448, de 2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

### Lei 13.448, de 2017

“ (...)”  
*CAPÍTULO IV*  
*DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 24. ....

.....  
*XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.*

(...) ” (g.n.)

Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs; restando inviável o sobrestamento do presente feito até ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Oportunamente, ressalto que os presentes autos retornaram à esta Diretoria DSL **aos 28 de setembro de 2017**, nos termos do Despacho de fls. 89, oriundo do Chefe de Gabinete, que encaminhou “(...) tendo em vista que essa Diretoria relatou previamente a matéria, com esgotamento da respectiva análise de mérito (que ensejou a expedição da Deliberação nº

092/2017), encaminhando o presente processo para que seja novamente pautado em reunião de Diretoria, visando à efetiva edição de Resolução de DUP (em substituição ao Decreto Presidencial).”. (sic)

No que se refere ao mérito do processo, frise-se que toda a análise concernente aos aspectos técnicos e jurídicos foi esgotada quando da edição do Voto DSL 044/2017, de 27 de abril de 2017 (fls. 69/75), razão pela qual se adota os termos ali consignados, reiterados abaixo:

“(…)

*A Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. – MGO, por meio da Correspondência MGO-ADC-0059-2017, de 07/03/2017, às fls. 02-40, apresentou os documentos e elementos necessários à elaboração da proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à área pública federal, necessária às obras implantação de interseção no km 216+300m da Rodovia BR-050/GO.*

*A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas da área a ser desapropriada e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.*

*A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:*

*Área I – a ser declarada de utilidade pública, conforme planta, situa-se na BR-050/GO, localizada do lado direito de quem se desloca no sentido Cristalina/GO para Catalão/GO, tomando-se como referência o ponto 1; tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. – SIRGAS 2000, respectivamente: N:8042241,575m E:210770,233m; daí segue com AZPlano= 164°07'23,44" e distância de 964,332m chega-se ao ponto 2, de coordenadas N:8041314,030m E:211034,045m; daí segue com AZPlano=341°47'28,94" e distância de 206,292m chega-se ao ponto 3, de coordenadas N:8041509,992m E:210969,584m; daí segue com AZPlano=343°33'18,49" e distância de 93,774m chega-se ao ponto 4, de coordenadas N:8041599,930m E:210943,037m; daí segue com AZPlano=344°03'55,57" e distância de 70,578m chega-se ao ponto 5, de coordenadas N:8041667,796m E:210923,660m ; daí segue com AZPlano=344°11'06,96" e distância de 139,525m chega-se ao ponto 6, de coordenadas N:8041802,040m E:210885,636m; daí segue com AZPlano=344°14'08,09" e distância de 235,452m chega-se ao ponto 7 N:8042028,635m E:210821,668m; daí segue com AZPlano=345°33'37,53" e distância de 95,527m chega-se ao ponto 8, de coordenadas N:8042121,145m E:210797,847m; daí segue com AZPlano=346°56'41,66" e distância de 61,802m chega-se ao ponto 9, de coordenadas N:8042181,350m E:210783,887m; daí segue com AZPlano=347°13'33,48" e distância de 61,753m chega-se ao ponto 1; fecha-se assim o perímetro com 1.932,035m (um mil, novecentos e trinta e dois metros, trinta e cinco milímetros) e uma área de 6.905,60m<sup>2</sup> (seis mil, novecentos e cinco metros quadrados, sessenta decímetros quadrados).*

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

*Em 05/04/2017, por meio do Despacho da Gerência de Projetos de Rodovias – GEPRO acostado à fl. 53, foram aprovados o Relatório de Análise de Projeto nº 0388/2017, de 31/03/2017 (fls. 47-49) e o Parecer Técnico nº 381/2017/GEPRO/SUINF, de 05/04/2017 (fls. 42-46), mediante os quais foi analisada a proposta em questão e verificada a*

*conformidade com o projeto apresentado pela Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. – MGO.*

*O Art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelece que:*

*“Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.*

*(...)*

*IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao ministério do Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ”*

*A SUINF, mediante o Parecer Técnico nº 381/2017/GEPRO/SUINF, afirma que os documentos apresentados dispõem de informações suficientes para a elaboração do Decreto de Utilidade Pública para Desapropriação das áreas necessárias às obras de implantação de interseção no km 216+300m da Rodovia BR-050/GO.*

*A Procuradoria Federal junto da ANTT – PF-ANTT, por meio do Parecer nº 00762/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 53-54, orientou ajustes às minuas de Decreto à fl. 66 e concluiu nos seguintes termos:*

*“9. Outrossim, na minuta de Decreto de fls. 63, consta no art. 1º que: “Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., o imóvel...”. A exemplo de anteriores manifestações, mantenho o entendimento segundo o qual o correto, juridicamente, seria constar “em favor da união”.*

*10. Com efeito, a declaração de utilidade pública do imóvel não é feita em favor da Concessionária, mas sim da União, que é o Poder Concedente. A Concessionária possui apenas autorização para promover, com recursos próprios, a desapropriação (art. 2º da Minuta de Decreto c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 3365/1941). Não se tornará proprietária do imóvel desapropriado que passará a compor a faixa de domínio da rodovia concedida, como bem público de uso comum do povo (art. 99, inciso I do CCB), integrando a própria estrada pública concedida. Isto vale, inclusive, se ocorrer desapropriação amigável, caso em que esta circunstância deverá ser expressamente mencionada na escritura pública de desapropriação.*

*11. Não obstante, esta Procuradoria-Geral, mediante o PARECER Nº 1174-3.4.13/2013/PF-ANTT/PGF/AGU, firmou o entendimento de que ambos os favorecimentos estariam corretos.*

*12. Com estas considerações, não vislumbro óbice à Declaração de Utilidade Pública pretendida. ” (sic – grifos no original)*

*Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:*

*“XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente; ”*

*O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:*

*“Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.*

*(...)*

*Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:*

*(...)*

*A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.*

*(...)*

*Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. ”*

*Nesse contexto, a Lei nº 10.233, de 2001, assim dispõe:*

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;*

*(...)*

*Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:*

*(...)*

*XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;”*

*O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 001/2013, estabelece em seu item 9.1 que incumbe à ANTT providenciar a declaração de bens imóveis de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, nos termos do item 9.1.1.*

*Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência, antes do encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado dos Transportes, resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. – MGO, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de*

2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

*Assim, tendo em vista que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, esta DSL se posiciona no sentido de que seja encaminhada ao Exmo. Senhor Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil a proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de áreas necessárias às obras de implantação de interseção no km 216+300m da Rodovia BR-050/GO.*

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

*Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO pela aprovação e encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes da proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação de interseção no km 216+300m da Rodovia BR-050/GO, para posterior expedição do respectivo Decreto pelo Exmo. Sr. Presidente da República.*

(...)." (sic)

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO para que sejam declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela MGO – Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de implantação de interseção no km 216+300m da Rodovia BR-050/GO.

Brasília, 02 de outubro de 2017.

*[Assinatura]*  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 02 de outubro de 2017.

Ass:

*[Assinatura]*  
**FELIPE DA CUNHA ANDRADE**  
Matrícula 1841376